



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Av. Silva Paes, 249 - Bairro: Centro - CEP: 96200340 - Fone: (53) 3231-3033 - Email:
frriograndlvciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5017896-08.2021.8.21.0023/RS

REQUERENTE: CSF SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em plantão.

CSF SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI requer a suspensão da decisão administrativa que determinou a rescisão do contrato administrativo nº 171/2021/SMS. Relatou foi declarada vencedora do pregão eletrônico nº 086/2020, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços na Secretaria da Saúde – SMS. Disse que firmou o contrato administrativo e iniciou a execução dos serviços licitados. Ressaltou que após decisão proferida em mandado de segurança ajuizado por uma das licitantes e análise de recurso administrativo interposto, a pregoeira reconheceu a existência de falhas no certame. Mencionou que em parecer jurídico elaborado pela Procuradoria do Município não foram verificadas falhas aptas a ensejar a nulidade da licitação, tendo em vista a possibilidade de correção das planilhas. Apontou que o edital de licitação também foi alvo de análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ocasião em que apontadas inconformidades, mas ausência de determinação de anulação do certame. Disse que, do mesmo modo, o setor Contábil e de Controle Interno do Município de Rio Grande constatou irregularidades, mas não opinou pela anulação. Aduziu que, embora o teor dos pareceres, o Secretário de Município de Gestão Administrativa e Licitações entendeu pela anulação do Pregão Eletrônico, concedendo prazo para manifestação. Aduziu que após concessão de prazo e novos pareceres jurídico e contábil, a decisão de anulação foi mantida, sendo a autora notificada do encerramento do contrato em 10.01.2022. Destacou a ausência de razão para a anulação do certame, pois a redação do edital é clara no sentido de que, havendo erro na planilha, esta não poderá ser modificada com relação ao preço ofertado. Registrou que após as insurgências das demais licitantes e decisões administrativas proferidas, ratificou a proposta apresentada, sem majorar os preços para a CCT/2021, circunstância que, inclusive, gera economia aos cofres públicos. Asseverou a falta de justo motivo para anular o ato jurídico perfeito firmado entre as partes. Pediu a manutenção do contrato, mediante suspensão da decisão administrativa. Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

5017896-08.2021.8.21.0023

10014027276.V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Em virtude de decisão proferida no mandado de segurança (5004802-90.2021.8.21.0023/RS) houve a análise no âmbito administrativo de recurso apresentado por uma das licitantes, o que culminou na determinação de anulação do pregão eletrônico nº 086/2020.

Com base nos documentos anexados, observo que o cerne da determinação de anulação do certame foi a questão atinente à (in)observância da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2021 nas planilhas de custos da empresa vencedora.

Por oportuno, transcrevo parte do da decisão proferida por Deivid Mendes, Secretário de Gestão Administrativa e Licitações (Evento 1, OUT27, p.1):

Ao campo 062 é recomendado passar o certame para CCT/2021, não obstante foram os licitantes informados que a cotação seria da CCT/2020.

Não obstante o parecer contábil de campo 079, indica: “porém, foi constatado na planilha de custos da empresa acima citada que a mesma não utilizou a mesma referência, influenciando nos valores totais da planilha”.

Houve confusão intraprocessual e falta de clareza extraprocessual, aos licitantes, capaz de romper o equilíbrio e a competitividade do processo licitatório.

Não obstante, ao contratar com a CCT/2020, estando a CCT/2021 já vigente, poderá haver requerimento ou interpelações judiciais por parte da contratada, requerendo o reequilíbrio contratual, causando prejuízo ao erário.

Após pareceres jurídico e contábil, assim como manifestação da parte autora e da licitante Pedro Reginaldo, a decisão de anulação foi ratificada, sendo acrescentados outros fundamentos. Vejamos (Evento 1, OUT35, p. 3):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Assim, somando-se aos fundamentos do Ato Decisório já justapostos ao campo 094 do Processo Digital nº 13448/2020, os riscos administrativos em desfavor do erário público na manutenção do contrato, com eventuais pedidos de reequilíbrio contratual no exercício financeiro seguinte, em prejuízo às demais empresas licitantes; as cotações equivocadas em planilha apresentada pela empresa; e as dificuldades na execução atual do contrato vigente, com informações da Secretaria Municipal da Saúde que a empresa não vem entregando à contento o material da limpeza, o que é indicativo de dificuldades financeiras na execução do contrato, por equívoco na cotação; **mantenho a decisão proferida pela nulidade processual licitatório**, recomendando:

Note-se que o motivo principal para a determinação de nulidade do processo licitatório foi o risco de desequilíbrio contratual em razão de erros apontados pelos demais licitantes, sendo alguns deles confirmados pelo setor contábil da municipalidade. Na decisão, também foi mencionado problema na execução do contrato.

Pois bem.

Considerando os termos do edital, e em sede de cognição sumária, entendo que os motivos indicados pelo Município são insuficientes para a anulação do certame, pois embora a existência de erros na planilhas apresentadas pela contratada, ao que parece, os valores não tornam o contrato inexecutável, assim como não discrepam das propostas das demais licitantes (três primeiras colocadas).

No ponto, ressalto que a Procuradoria do Município, consultada sobre os recursos apresentados pelas empresas Caroldo e Pedro Reginaldo, as quais apontavam erros nos valores da proposta da autora, reconheceu que o acolhimento das irresignações ensejaria formalismo excessivo, mormente em razão das disposições do edital de licitação e da impossibilidade de penalização da vencedora por diminuir sua margem de lucro (Evento 1, OUT25).

Quanto ao edital, saliento que vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Nesse sentido, destaco o disposto em seu item 5 (Evento 1, EDITAL5):

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. A proposta do licitante deverá ser apresentada através do preenchimento do modelo Anexo II do Edital e anexada no campo específico do sistema eletrônico.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

5.2. O preço proposto será considerado suficiente e completo, abrangendo todos os encargos (sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como demais encargos incidentes), os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, e parafiscais, etc.), o fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, ferramentas, acessórios, consumíveis e equipamentos, a administração, o lucro, as despesas decorrentes de carregamento, descarregamento, fretes, transportes e deslocamentos de qualquer natureza, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora da licitação, bem como qualquer outro encargo ou despesa, ainda que aqui não especificado, que possa incidir ou ser necessária à execução do objeto da licitação.

5.2.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer em algum dos eventos arrolados nos incisos §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993

5.3 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regimento tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir: a) Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual; b) Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento de débito.

5.4 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, nos termos do art. 18, §5º-C, inciso VI, c/c § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006 Nota Explicativa: A segunda alternativa de redação deverá ser utilizada caso a licitação tenha por objeto os serviços de vigilância, limpeza ou conservação

5.5. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.6. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

5.7. Os licitantes devem respeitar os preços máximos aceitáveis estabelecidos no termo de referência da Secretaria do Município.

5.8. A omissão na proposta financeira em relação a exigências do Edital importa na submissão da licitante às normas nele estabelecidas.

5.9. A apresentação da proposta financeira implica a plena aceitação, por parte da licitante, das normas, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Note-se que o item 5.2.1 é claro ao estabelecer que a contratada arcará com os custos de eventual erro de dimensionamento, de modo que não poderá exigir da Administração Pública diferenças oriundas de equívocos em sua proposta.

Além disso, pondero que pelo teor das manifestações apresentadas pela autora no processo administrativo, fica evidente a impossibilidade de alegar, em futura demanda, eventual desequilíbrio econômico-financeiro.

Oportuno registrar o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos), de modo que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever.

A decisão do Município, ao anular o processo licitatório, presume a má-fé da empresa vencedora, ao entender que os erros apontados serão objeto de discussão, todavia, ignora as disposições do edital, as quais vinculam a vencedora.

Vale frisar, ainda, que embora os equívocos suscitados pelas demais licitantes, inexistente discrepância entre os valores da proposta vencedora e as propostas da segunda e terceira colocadas, conforme ilustra a planilha anexada no parecer da Procuradoria do Município (Evento 1, OUT25, p. 7):

Ademais, pela análise dos valores das propostas², não se vê grande discrepância entre os 03 (três) primeiros colocados, senão vejamos:

Licitante	Melhor Lance
1- CSF	R\$ 3.677.800,00
2 - Pedro Reginaldo	R\$ 3.678.000,00
3 - Caroldo	R\$ 3.925.918,06
4 - Excelência	R\$ 4.162.678,16
5 - Costa Oeste	R\$ 4.309.804,52
6 - Planservice	R\$ 4.310.000,00
7 - Liderança	R\$ 4.311.203,00
8 - Adservi	R\$ 4.321.386,29

² Disponível no Portal de Compras do Governo Federal

Logo, ainda que a prova revele a tramitação tumultuada do processo licitatório, os vícios apontados são incapazes de autorizar a anulação da licitação e, por consequência, a rescisão do contrato celebrado com a autora. Repiso que a Procuradoria Jurídica do Município, ao analisar os recursos apresentados e os vícios suscitados, opinou pelo desprovisionamento e manutenção do resultado da licitação.

Acerca da justificativa de má-execução do contrato, entendo que poderá ser melhor analisada após o contraditório, sendo, *a priori*, insuficiente para justificar a rescisão do contrato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Ainda, considero que a contratação de empresa em caráter emergencial e a realização de outro procedimento licitatório geram, evidentemente, maiores prejuízos ao erário.

Diante do exposto, e com base no artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** ao efeito de determinar a suspensão da decisão administrativa que determinou a rescisão do contrato administrativo nº 171/2021/SMS.

Intime-se a parte autora nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, apresentar contestação na forma do art. 335, III, do CPC, bem assim intime-se, nos termos do art. 304 do mesmo diploma legal.

Cumpra-se com urgência.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA GRANZOTTO, Juíza de Direito**, em 27/12/2021, às 17:15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014027276v20** e o código CRC **15a5fb07**.

5017896-08.2021.8.21.0023

10014027276.V20